ÁGUAS DO NORTE, S.A.

Concurso Público

ACORDO QUADRO SINGULAR

PRC_0053/2020_ LAB – Acordo Quadro para Aquisição de Reagentes e Consumíveis para o Laboratório da Águas do Norte, S.A.- Parte II

Caderno de Encargos

CARLA ISABEL OLIVEIRA NUNES

Assinado de forma digital por CARLA ISABEL OLIVEIRA NUNES
Dados: 2020.05.05 17:35:07 +01'00'

PRC_0053/2020_LAB – Acordo Quadro para Aquisição de Reagentes e Consumíveis para o Laboratório da Águas do Norte, S.A. - Parte II

CONCURSO PÚBLICO

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I – Objeto do Acordo Quadro

Artigo 1.º
(Objeto)

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no acordo quadro a outorgar com a entidade selecionada no âmbito do procedimento de Concurso Público para a Celebração de Acordo Quadro Singular para Aquisição de Reagentes e Consumíveis para o Laboratório da Águas do Norte, S.A.

2. O acordo quadro, que se materializará em contrato de opção, será singular, conforme possibilidade prevista nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos, e terá por objeto a atribuição à Entidade Adjudicante, do direito de celebrar, com a entidade selecionada, múltiplos contratos (optativos) de Aquisição de Reagentes e Consumíveis para o Laboratório da Águas do Norte, S.A.

3. Os contratos (optativos) a celebrar ao abrigo do acordo quadro terão por objeto a Aquisição de Reagentes e Consumíveis para o Laboratório da Águas do Norte, S.A., melhor descritos nos Anexo I e II.

Artigo 2.º
(Objeto do acordo quadro)

Com a celebração do acordo quadro (contrato de opção), a entidade selecionada obriga-se a celebrar com a Entidade Adjudicante, os contratos de Aquisição de Reagentes e Consumíveis para o Laboratório da Águas do Norte, S.A.

(contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto a Aquisição de Reagentes e Consumíveis para o Laboratório da Águas do Norte, S.A., descritos nos Anexos I e II do presente caderno de encargos.

Artigo 3.º

(Direito de opção)

1. Ficará na exclusiva disponibilidade da Entidade Adjudicante, exercer o direito de opção a que alude o artigo anterior e, com isso, determinar a conclusão dos contratos optativos.

2. O exercício do direito de opção pela Entidade Adjudicante, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos).

3. A celebração de qualquer contrato optativo ao abrigo do acordo quadro constitui opção unilateral da Entidade Adjudicante, não ficando, por isso, obrigada à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º

(Preço do acordo quadro)

1. Com a celebração do acordo quadro, a entidade selecionada atribui à Entidade Adjudicante, o direito previsto no artigo anterior a título gratuito, razão pela qual o acordo quadro, por si só, não gera para a Entidade Adjudicante, a obrigação de pagar qualquer preço por tal atribuição.

2. Os preços bases unitários encontram-se fixados no ANEXO IV do Programa de Procedimento.

3. Os preços unitários que integram o âmbito do acordo quadro são os oferecidos pela entidade selecionada, na respetiva proposta.

4. O total dos contratos adjudicados no âmbito do presente acordo não poderá ultrapassar o valor máximo de 63 162,00 EUR (sessenta e três mil, cento e sessenta e dois euros), caducando quando o acordo quadro perfizer esse montante, independentemente do não atingimento do prazo previsto na cláusula 8.ª, n.º 1.

5. O presente procedimento divide-se ainda em 8 Lotes, da seguinte forma:

- **Lote 1 – Soluções padrão** – 2044,00 EUR (dois mil e quarenta e quatro euros), para o período de execução inicial de 12 (doze) meses, sendo de 6132,00 EUR (seis mil cento e trinta e dois euros) para o período máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não incluindo o imposto sobre valor acrescentado;
- **Lote 2 - Consumíveis para Cromatografia Iónica - parte 1** – 6216,00 EUR (seis mil duzentos e dezasseis euros), para o período de execução inicial de 12 (doze) meses, sendo de 18648,00 EUR (dezoito mil seiscentos e quarenta e oito euros) para o período máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não incluindo o imposto sobre valor acrescentado;
- **Lote 3 – Consumíveis para Cromatografia Iónica - parte 2** – 8183,00 EUR (oito mil cento e oitenta e três euros), para o período de execução inicial de 12 (doze) meses, sendo de 24549,00 EUR (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e nove euros) para o período máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não incluindo o imposto sobre valor acrescentado;
- **Lote 4 – Consumíveis AA - parte 1** – 2961,00 EUR (dois mil novecentos e sessenta e um euro), para o período de execução inicial de 12 (doze) meses, sendo de 8883,00 EUR (oito mil oitocentos e oitenta e três euros) para o período máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não incluindo o imposto sobre valor acrescentado;
- **Lote 5 – Consumíveis AA - parte 2** – 480,00 EUR (quatrocentos e oitenta euros), para o período de execução inicial de 12 (doze) meses, sendo de 1440,00 EUR (mil quatrocentos e quarenta euros) para o período máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não incluindo o imposto sobre valor acrescentado;
- **Lote 6 – Consumíveis AA - parte 3** – 329,00 EUR (trezentos e vinte e nove euros), para o período de execução inicial de 12 (doze) meses, sendo de 987,00 EUR (novecentos e oitenta e sete euros) para o período máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não incluindo o imposto sobre valor acrescentado;
- **Lote 7 – Modificadores de Matriz** – 513,00 EUR (quinhentos e treze euros),

para o período de execução inicial de 12 (doze) meses, sendo de 1539,00 EUR (mil quinhentos e trinta e nove euros) para o período máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não incluindo o imposto sobre valor acrescentado;

- **Lote 8 – MRC`s para Cromatografia** – 328,00 EUR (trezentos e vinte e oito euros), para o período de execução inicial de 12 (doze) meses, sendo de 984,00 EUR (novecentos e oitenta e quatro euros) para o período máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não incluindo o imposto sobre valor acrescentado;

Artigo 5.º

(Contratos optativos)

O acordo quadro apenas vincula a entidade selecionada relativamente à conclusão de contratos de optativos que compreendam, no todo ou em parte, a Aquisição de Reagentes e Consumíveis para o Laboratório da Águas do Norte, S.A. identificados no Anexo I do presente Caderno de Encargos.

Capítulo II – Celebração do Acordo Quadro

Artigo 6.º

(Contratos de aquisição de bens)

Cada acordo quadro apenas vincula a entidade selecionada relativamente aos bens que o integram e que estão devidamente discriminados nos Anexos I e II ao presente Caderno de Encargos.

Artigo 7.º

(Apresentação de propostas circunscritas)

Nos posteriores contratos (optativos) de aquisição de bens, o respetivo adjudicatário está vinculado aos preços unitários por si oferecidos no concurso público

e que constam do acordo quadro, preços estes que, para cada um deles, constituirão os respetivos preços máximos garantidos.

Artigo 8.º

(Vigência do acordo quadro)

1. O acordo quadro será celebrado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, no seu prazo máximo de vigência, sendo este sem prejuízo da possibilidade da Entidade Adjudicante, poder denunciá-lo, nos termos previstos no artigo 14.º do presente caderno de encargos, caso venha a constatar que os respetivos bens já não apresentam virtualidades económicas ou procedimentais que a justifiquem. O prazo de vigência inicial será de 12 meses.

2. O contrato pode ser renovado, quando atingido o prazo ou o seu valor, por períodos de 12 meses até 2 vezes, perfazendo, no máximo, 36 meses de vigência total, estando prevista a sua caducidade caso a AdNorte não manifeste expressamente a sua intenção de o renovar com 60 dias de antecedência em relação à data do seu término.

3. A Entidade Adjudicante poderá exercer o direito de opção previsto no artigo 3.º do presente caderno de encargos até ao último dia do prazo de vigência do acordo quadro.

Artigo 9.º

(Forma e documentos contratuais)

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.

2. Consideram-se integrados no acordo quadro, fazendo dele parte integrante os seguintes documentos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos;
d) A proposta da entidade selecionada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pela entidade selecionada;
f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade selecionada nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este Caderno de Encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

6. As normas e prescrições a considerar na aquisição dos bens que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste Caderno de Encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com a natureza dos bens a fornecer.

Artigo 11.º
(Obrigações principais da entidade selecionada)

Constituem obrigações da entidade selecionada quanto ao acordo quadro:

a) Entregar o(s) produto(s) em perfeitas condições de ser(em) utilizado(s) para os fins a que se destina(m), no local definido pela entidade adjudicante no n.º3 do artigo 16.º, nos termos e no prazo máximo estabelecido no presente Caderno de Encargos;

b) Fornecer os produtos em conformidade com a proposta apresentada e para as quantidades estimadas no Anexo I ao presente Caderno de Encargos;
c) Os reagentes têm que ser, obrigatoriamente, fornecidos nas suas embalagens originais, não sendo permitidos reembalamentos;
d) As quantidades referidas na alínea b são meramente indicativas, não representando, portanto, qualquer compromisso de aquisição;
e) Onde referido, cumprir com os critérios de qualidade do(s) produto(s) fornecido(s) de acordo com o definido nos anexos ao presente Caderno de Encargos;
f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é fornecido o produto, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pela entidade adjudicante;
g) Não alterar as condições do fornecimento do produto fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
h) Cumprir todas as disposições legais aplicáveis, designadamente de transporte e manuseamento do produto;
i) Cumprir todas as disposições previstas no Regulamento para fornecedores da Aguas do Norte, S.A..
j) Providenciar, a suas expensas, todos os equipamentos e meios necessários para a descarga do produto fornecido;
k) Suportar os encargos relativos à aquisição de bens identificados no artigo 445.º do Código dos Contratos Públicos;
l) O material utilizado no fabrico das embalagens para armazenagem de Produtos Químicos deve estar conforme com as indicações relativas a materiais recomendáveis constantes da respetiva Ficha de Segurança;
m) A rotulagem dos Produtos Químicos tem que estar em língua portuguesa e deve identificar de forma legível o produto e a empresa responsável pela sua comercialização. Devem estar identificados os perigos associados através dos pictogramas H e P bem como a data de validade da substância ou preparação;

n) Utilizar uma ferramenta de correio eletrónico para garantir a receção das encomendas formuladas pela entidade adjudicante e o seu tratamento em tempo útil, designadamente quanto ao cumprimento dos prazos de entrega definidos no presente Caderno de Encargos;

o) Comunicar à entidade adjudicante a nomeação do gestor de contrato por si designado e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

p) Ressarcir a entidade adjudicante dos montantes correspondentes das multas aplicadas na sequência de processos contraordenacionais, cujos factos resultam de atos ou omissões suas, designadamente, relacionadas com o fornecimento, transporte, manuseamento e descarga, e que não sejam imputáveis à entidade adjudicante.

q) Todos os reagentes a fornecer deverão ser acompanhados por certificado de análise, onde conste data de fabrico e validade do reagente e data de emissão do certificado.

r) Todos os reagentes a fornecer deverão ser acompanhados da Ficha de Segurança respetiva, em português.

Artigo 12.º

(Obrigações complementares da entidade selecionada)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade selecionada, as seguintes obrigações gerais:

a) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;

b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da aquisição de bens, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;

c) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere,

designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;

d) Garantir os fornecimentos que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

e) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento da Entidade Adjudicante, qualquer informação recebida desta, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do acordo quadro;

f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante, ou dos seus representantes;

g) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pela Entidade Adjudicante.

Artigo 13.º

(Suspensão de vigência do acordo quadro)

1. A Entidade Adjudicante pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do acordo quadro.

2. O adjudicatário não poderá exigir qualquer indemnização da Entidade Adjudicante, com fundamento na suspensão total ou parcial do acordo quadro de que é outorgante.

Artigo 14.º

(Denúncia)

1. Cumpridos que estejam seis meses de vigência, a Entidade Adjudicante, poderá livremente denunciar o acordo quadro, mediante notificação escrita dirigida ao cocontratante com a antecedência de 30 (trinta) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos.

2. Com a cessação de efeitos do acordo quadro, a Entidade Adjudicante, poderá, querendo, promover a celebração de novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

Capítulo III – Celebração dos Contratos Optativos

Artigo 15.º
(Natureza dos contratos optativos)

Os contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro assumem o tipo de contratos de fornecimento.

Artigo 16.º
(Procedimento de adjudicação)

1. Ocorrendo a necessidade de fornecimento de bens previstos no Anexo I, a Entidade Adjudicante notificará, a entidade selecionada, por escrito, para proceder ao fornecimento dos bens em causa (NE/Nota de Encomenda ou convite).

2. A nota de encomenda (NE) ou convite, corresponderá ao exercício do direito de opção previsto no artigo 3.º do presente Caderno de Encargos e, em consequência, à celebração do contrato de aquisição de bens.

3. Os bens serão entregues no prazo máximo estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º e no local ETA de Areias de Vilar, Lugar de Gaído 4755-045 – Barcelos.

4. Rececionados os bens, o representante da Entidade Adjudicante, ou quem este indicar, assinará a correspondente guia de transporte que atestará a entrega dos bens e a conclusão do contrato optativo.

Capítulo IV – Contratos de Aquisição de Bens

Artigo 17.º
(Conformidade e operacionalidade dos bens)

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do acordo quadro com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I ao Caderno de Encargos.

2. Os bens devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

Artigo 18.º

(Entrega dos bens)

1. Todos os bens objeto do acordo quadro devem ser, impreterivelmente, entregues no local referido no artigo 16.ª, até ao prazo máximo de entrega previsto na proposta, tratando-se de dias úteis, contados da receção da notificação para proceder ao fornecimento dos bens (Nota de Encomenda).

2. O incumprimento do prazo previsto no número anterior atribui à Entidade Adjudicante o direito à aplicação das penalidades contratuais previstas no artigo 27.º do Caderno de Encargos, sem prejuízo da prerrogativa de resolução contratual nos termos do disposto no artigo 29.º deste normativo.

3. Com a entrega dos bens, e verificada a conformidade do produto nos termos previstos nas cláusulas 18.ª a 21.ª seguintes, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a Entidade Adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre os fornecedores.

4. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

5. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do Adjudicatário.

Artigo 19.º

(Garantia de continuidade de fabrico)

O Adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento dos bens objeto do contrato pelo prazo de vigência do mesmo ou, em caso de descontinuidade dos modelos, outros que garantam as características de conformidade técnica e total compatibilidade com o equipamento onde são aplicados.

Artigo 20.º

(Marcas e patentes)

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. A eventual indicação, no presente Caderno de Encargos, bem como na lista de artigos a fornecer ao abrigo dos acordos quadro a celebrar, que integra o **Anexo I** ao Caderno de Encargos, de marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos, ou de uma origem ou produção determinadas deve, sempre e sem exceção, ser interpretada como indicativa e ilustrativa das especificações dos bens a fornecer, sendo-lhe atribuído o significado do mesmo tipo ou equivalente.

Artigo 21.º

(Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias)

1. No caso da inspeção do cumprimento das especificações técnicas dos bens não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do acordo quadro, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos Anexos I e II, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo Adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 22.º

(Aceitação dos bens)

Caso a inspeção a que se refere o artigo 21.º comprove a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos Anexos I e II, e decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 21.º, consideram-se os mesmos aceites.

Artigo 23.º

(Garantia técnica)

1. Nos termos do presente artigo e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de dois anos a contar da data da aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos previstos, que se revelem a partir da data da aceitação expressa do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

a) O fornecimento de quaisquer peças ou componentes em falta;
b) A substituição de bens defeituosos ou discrepantes;
c) O fornecimento de bens substituídos;
d) O transporte do bem defeituoso ou discrepante para substituição e a devolução daqueles bens substituídos;
e) A deslocação ao local de entrega;

3. A substituição previstas no presente artigo devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela Entidade Adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Artigo 24.º

(Modificação do acordo quadro)

A modificação do conteúdo do acordo quadro, designadamente de especificações técnicas dos bens a que se encontra adstrito o Adjudicatário, só pode ser realizada por acordo entre o Adjudicatário e a Entidade Adjudicante e sempre com a observância das regras estipulados no Código do Contratos Públicos.

Artigo 25.º

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, em virtude da correta e completa execução dos contratos (optativos), devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção por aquela, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato, salvo se os mesmos se mostrarem desconformes, na sequência da inspeção a que alude o artigo 22.°.

3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.° 1, as faturas são pagas.

Capítulo V – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 26.º

(Incumprimento do contrato)

1. O incumprimento pelo Adjudicatário das obrigações que sobre ele impendem, fixadas no acordo quadro ou nos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, confere à Entidade Adjudicante, o direito à resolução do acordo quadro, sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas.

2. Considera-se existir incumprimento quando, designadamente, se verifique uma das seguintes situações:

a) Incumprimento definitivo do acordo quadro ou de algum dos contratos celebrados ao seu abrigo, por facto imputável ao Adjudicatário, designadamente as previstas no artigo 29.º do Caderno de Encargos;
b) Incumprimento de alguma das obrigações impostas no Caderno de Encargos ou demais documentos que integram o procedimento;
c) O não fornecimento dos bens, no prazo fixado, em número superior a cinco incumprimentos, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
d) Inobservância das regras procedimentais inerentes à adjudicação de qualquer fornecimento, tal qual se encontram definidas no presente Caderno de Encargos;

Artigo 27.º

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do acordo quadro (contrato de opção) ou dos contratos (optativos), a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento da obrigação de fornecimento de reagentes nas suas embalagens originais e não sendo permitidos reembalamentos, definido na alínea c) do artigo 11.º do presente Caderno de Encargos, a penalidade a aplicar será a totalidade do valor dos bens sobre os quais recai a obrigação e a sua devolução;
b) Pelo incumprimento da obrigação de fornecimento dos bens, decorridos que estejam 5 dias contados do termo do prazo previsto na proposta, até 10 % do valor global da encomenda;

c) Pelo incumprimento da obrigação de substituição dos bens defeituosos nos termos do artigo 22.º do Caderno de Encargos, a penalidade a aplicar será a totalidade do valor dos bens sobre os quais recai a obrigação;

d) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico ou da sua substituição por outro adequado nos termos estipulados no artigo 19.º, 10% do valor da encomenda.

e) Por cada avaria dos equipamentos causada pelo mau desempenho de qualquer um dos bens fornecidos aplicar-se-á uma penalidade no montante correspondente ao valor da encomenda.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração e a sua eventual reiteração.

3. O pagamento do valor das sanções contratuais ocorrerá por retenção nos pagamentos posteriores devidos ao Adjudicatário.

4. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

5. O ressarcimento da Entidade Adjudicante ditado pela aplicação de cláusula penal prevista no presente normativo, poderá ainda efetuar-se por compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

Artigo 28.º

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 29.º

(Resolução por parte da Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento da obrigação de fornecimento dos bens, em número superior a cinco incumprimentos, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
b) Atraso na entrega dos bens objeto do acordo quadro, em número superior a dez incumprimentos, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
c) Incumprimento da obrigação de substituição dos bens nos termos do artigo 23.° do Caderno de Encargos, em número superior a dez incumprimentos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3. A resolução sancionatória do acordo quadro, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo cocontratante, assim como a resolução sancionatória de qualquer um dos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, constitui a Entidade Adjudicante, no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.° 1 do artigo 810.° do Código Civil, se fixa em € 2.000,00.

4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante, exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Artigo 30.º

(Resolução por parte do Adjudicatário)

1. O direito de resolução por parte do adjudicatário é exercido por via judicial.

2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Artigo 31.º

(Cessão da posição contratual no acordo quadro)

A ADJUDICATÁRIA não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da Entidade Adjudicante e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01.

Artigo 32.º

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a Entidade Adjudicante pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cessão da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a Entidade Adjudicante interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Capítulo VI – Disposições Finais

Artigo 33.º

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 34.º

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedores da Entidade Adjudicante, disponível no seu site http://www.adnorte.pt deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início da execução do contrato.

Artigo 35.º

(Recolha de dados pessoais)

1. Sempre que no âmbito de execução do contrato, sejam facultados à Entidade Adjudicante dados pessoais de pessoas singulares, declara, desde já, a Entidade Adjudicante, que estes se destinam apenas e exclusivamente ao cumprimento do contrato, podendo estes dados ser entregues aos serviços públicos e às autoridades judiciais por força de disposição legal.

2. Nos termos da lei, essas pessoas singulares podem solicitar à Entidade Adjudicante o acesso ou retificação, e o esquecimento dos seus dados pessoais.

3. Por forma a gerir cabalmente o presente contrato, os dados pessoais de pessoas singulares, podem eventualmente vir a ser cedidos a entidades terceiras que prestam serviços à Entidade Adjudicante em matéria de auditorias, contabilidade, financeira, seguradoras, e outras.

Artigo 36.º

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes de cada acordo quadro, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, identificados no instrumento contratual.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 37.º

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no Caderno de Encargos são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO II

DESCRIÇÃO/CARACTERIZAÇÃO DOS BENS

Modificadores de Matriz

- Características exigidas para o Cloreto de Césio e Lantânio:

	Spec. Values		Batch Values	
Assay Lanthan (potentiometric)	95.2 - 105.2	g/l	99.8	g/l
Cs (Cesium)	7.50 - 8.28	g/l	7.85	g/l
Ca (Calcium)	≤ 5.0	mg/l	≤ 5.0	mg/l
Cd (Cadmium)	≤ 0.2	mg/l	≤ 0.2	mg/l
Co (Cobalt)	≤ 1.0	mg/l	≤ 1.0	mg/l
Cr (Chromium)	≤ 1.0	mg/l	≤ 1.0	mg/l
Cu (Copper)	≤ 0.2	mg/l	≤ 0.2	mg/l
Fe (Iron)	≤ 1.0	mg/l	≤ 1.0	mg/l
potassium	≤ 1.0	mg/l	≤ 1.0	mg/l
Li (Lithium)	≤ 0.2	mg/l	≤ 0.2	mg/l
Mg (Magnesium)	≤ 1.0	mg/l	≤ 1.0	mg/l
Mn (Manganese)	≤ 0.2	mg/l	≤ 0.2	mg/l
Na (Sodium)	≤ 2.0	mg/l	≤ 2.0	mg/l
Ni (Nickel)	≤ 1.0	mg/l	≤ 1.0	mg/l
Sr (Strontium)	≤ 1.0	mg/l	≤ 1.0	mg/l
Zn (Zinc)	≤ 2.0	mg/l	≤ 2.0	mg/l

- Características exigidas para o Modificador de matriz de Paládio:

	Spec. Values		Batch Values	
Assay (palladium)	9.8 - 10.2	g/l	10.2	g/l
Ag (Silver)	≤ 0.000020	g/l	< 0.000020	g/l
As (Arsenic)	≤ 0.000010	g/l	< 0.000010	g/l
Cd (Cadmium)	≤ 0.000001	g/l	< 0.000001	g/l
Pb (Lead)	≤ 0.000010	g/l	< 0.000010	g/l
Se (Selenium)	≤ 0.00010	g/l	< 0.00010	g/l
Tl (Thallium)	≤ 0.000020	g/l	< 0.000020	g/l

Date of release (DD.MM.YYYY) 19.05.2017
Minimum shelf life (DD.MM.YYYY) 31.05.2022